Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1015/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1514/2014
PROTOCOLO	:	1481258
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS; DANIEL MAGALHÃES FRANCO
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO; SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, RESPECTIVAMENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 36/2014
CONTRATADA	:	JALBA LEITE IBANE CARA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2014
OBJETO DO CONTRATO	:	LOCAÇÃO DE VEÍCULO
VALOR INICIAL	:	R$ 68.400,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a”, e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, da regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 36/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Jalba Leite Ibane Cara-ME, objetivando a locação de veículo para o transporte de pacientes para tratamento em Campo Grande, constando como ordenadores de despesas: Manoel dos Santos Viais, prefeito, e Daniel Magalhães Franco, secretário municipal de saúde, à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-2071/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-3034/2014, opinando pela legalidade e regularidade das duas primeiras fases da contratação.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o atendimento, pelo órgão contratante, às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, razão pela qual merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, "a", e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 2/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 36/2014 (2ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 22 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh